



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 224 /2018**

**58ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09.10.2018**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0851/2017**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2016.25878-0**

**AUTUANTE: FERNANDO RAMALHO TORRES – MAT.: 104.059-1-2**

**RECORRENTE: ANTONIO EDVANDRO DA SILVA SANTOS - EPP**

**RECORRIDO: : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GONÇALVES FEITOSA**

**EMENTA: ICMS – ARQUIVOS MAGNÉTICOS.** Omitir informações na DIEF. Dispositivos legais pertinentes à matéria: arts. 285, 289, 299, 300 e 308, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VIII, L, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. **AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, posto que o crédito tributário foi reduzido em face da novel lei. Recurso ordinário conhecido e não provido. Confirmada a decisão recorrida, por votação unânime. Decisão em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria-Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVES: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. OMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. DIEF. PARCIAL PROCEDENTE. LEI MAIS BENÉFICA.**

## RELATÓRIO

O Auto de Infração sob análise apresenta o seguinte relato: “Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. O contribuinte deixou de informar na DIEFG – Declaração de Informações Econômico-fiscais -, informações de notas fiscais eletrônicas de entrada, referente a janeiro a dezembro de 2011, no montante de R\$ 2.051.066,92 (dois milhões, cinquenta e um mil, sessenta e seis reais e noventa e dois centavos), conforme informações complementares anexos”.

Crédito Tributário: Multa R\$ 102.580,34 (cento e dois mil, quinhentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos).

Dispositivos legais infringidos: Arts. 285 e 289 ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VIII, L, da Lei nº 12.670/96.

As Informações Complementares de fls. 03 a 07 dos autos, especifica os valores divergentes por livro, conforme tabela de fls. 07. As provas relativas à infração apontada estão anexadas às fls. 13 a 17 dos autos.

Instruem os autos: Mandado de Ação Fiscal nº 2016.09549 (fls. 08); Termo de Início de Fiscalização nº 2016.11077 (fls. 09); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2016.19798 (fls. 11).

Defesa tempestiva, conforme fls. 25 a 30 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, em face da Lei nº 16.258/2017, que dispensou tratamento menos gravoso à infração, conforme fls. 33 a 36 dos autos.

Recurso ordinário apenso às fls. 43 a 45 dos autos.

A Assessoria Processual Tributária por meio do Parecer nº 170/2018 (fls. 49 a 50) recomendou a confirmação da decisão condenatória proferida pela Instância Singular. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 51.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, deixou de informar na DIEF de 2011, notas fiscais de entradas no montante de R\$ 2.051.066,92 (dois milhões, cinquenta e um mil, sessenta e seis reais e noventa e dois centavos).

No que concerne aos arquivos magnéticos, vale lembrar que o Decreto 24.569/97 que regulamentou a Lei nº 12.670/96, determina que:

*“Art.285 – A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:*

- I - Registro de Entradas, Anexo XLIII;*
- II - Registro de Saídas, Anexo XLIV;*
- III - Registro de Controle da Produção e do Estoque, Anexo XLV;*
- IV - Registro de Inventário, Anexo XLVI;*
- V - Registro de Apuração do ICMS, Anexo XLVII;*
- VI - Movimentação de Combustível (LMC), Anexo XLVIII*

**§1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético ou equivalente, ficará obrigado as exigências deste capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, os livros e demais documentos referidos neste artigo e na**

**legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias". (Nova redação dada pelo Dec. 25.562/99). (GN)**

*Art.289 – O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração.*

***Art.299 – Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais e livros fiscais e as demais informações para a perfeita identificação das operações e prestações.***

*Art.300 – O arquivo magnético de registros fiscais deverá conter os dados conforme especificação e layout previstos no Manual de Orientação e legislação específica.*

*Art.308 – O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido os documentos e arquivo magnético de que trata este capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato as instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.*

Tendo em vistas que as DIEF's devem retratar todas as operações realizadas pela empresa e que diversas notas fiscais de entrada não estavam lançadas naquela declaração, resta caracterizada a infração narrada na inicial.

Desse modo, fica o contribuinte sujeito à sanção cominada pela Lei 13.418/03 que acrescentou ao dispositivo correspondente da Lei nº 12.670/96, inciso VIII do artigo 123, a alínea "I", trouxe a seguinte penalidade:

*"Art.123 – (omissis)*

*VIII – (...)*

*l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; (Nova redação pela Lei 16.258/2017)*

Em face da nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica, posto que limitou o valor máximo da multa a 1.000 ufirces, o crédito tributário ficou reduzido a R\$ 28.365,02 (vinte e oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais e dois centavos).

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIAL CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, nos termos deste voto e em conformidade com o representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO**

MULTA.....R\$ 28.365,02

*f.*

## DECISÃO

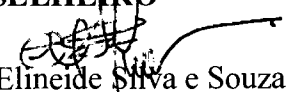
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ANTÔNIO EDVANDRO DA SILVA SANTOS - EPP** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. Não participou da votação, com base no §2º do art. 42 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários (Portaria nº 145/2017), o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de 11 de 2018

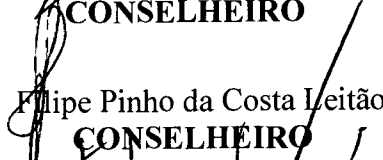
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**PRESIDENTE**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

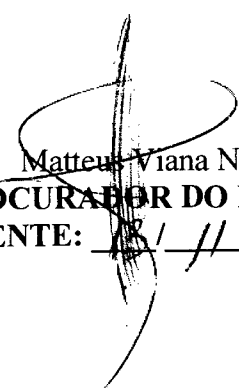
  
Maria Elineide Silva e Souza  
**CONSELHEIRA**

  
Leilson Oliveira Cunha  
**CONSELHEIRO**

  
P.P. Matheus Fernandes Menezes  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Matheus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
CIENTE: 13/11/2018